## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012725-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Fernanda Camargo Ribeiro Castellano e outros

Executado: Banco Bradesco S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por Maria Guiomar Soares de Camargo Ribeiro, Luis Roberto de Camargo Ribeiro, Cláudia de Camargo Ribeiro Campion, Marília de Camargo Ribeiro Carvalho e Fernanda Camargo Ribeiro Castellano, em face de BANCO BRADESCO S/A (sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A). Requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 1.230.777-7 (fl. 35), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária, nos termos da lei 10.741/03 (fls. 39/40). Houve a interposição de AI pelos exequentes (fls. 85/90), sendo negado seu provimento (fls. 226/233).

Citado (fl. 45), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 99/130 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 49).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 223), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP. Houve interposição de AI pelos exequentes (fls. 246/249), sendo provido (fls. 254/258), procedendo o levantamento da suspensão dos autos.

Feito saneado às fls. 259/260. Houve interposição de AI pelo executado (fls. 266/290), sendo negado seu provimento (fls. 317/327).

Cálculo de liquidação às fls. 294/299.

Manifestação sobre o laudo às fls. 303 e 304/305 pelos exequentes e executado, respectivamente.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 328), os exequentes se mantiveram inertes. Foi juntado pela serventia o documento de fls. 340/345 e as certidões de objeto e pé de fls. 352/353 e 360/364.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 259/260.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 294/299, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes manifestaram sua concordância com o valor apurado (fl. 303) e, em que se pese a discordância do executado (fls. 304/305), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 294/299 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 49, **no valor de R\$58.293,69**, com os devidos acréscimos legais, devendo a serventia providenciar a juntada do comprovante de depósito para tanto.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Lª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 17 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA